

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM Nº: RJ-2013-13022.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

I - Da base legal

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

"Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

I - informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II - mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal.

III - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

IV - formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia."

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

"Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução."

A Instrução CVM Nº 447, de 11 de janeiro de 2007, em seu art. 2º criou o e-mail de aviso de atraso com futura incidência de multa e em seu art. 1º também estabeleceu que a cobrança seria a partir do dia seguinte à comunicação do atraso.

Conforme disposto na Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007, só é possível multar se, no prazo de 5 dias úteis, for enviado um e-mail de alerta ao fundo avisando que o mesmo será multado se o documento não for entregue. Se este comunicado não ocorrer, em 5 dias úteis, a multa fica inviabilizada. A mesma Instrução estabelece que a multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 dias (art. 14).

O recurso de que trata o referido processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Demonstrações Contábeis", referente a MARÇO/2010, do fundo GUARUJÁ FI EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO que deveria ter sido entregue à CVM até 29/06/2010. O atraso no envio foi alertado ao administrador através de e-mails enviados em 05/07/2010 e a multa foi gerada em 21/11/2013.

II - Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: GUARUJÁ FI EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO.
3. Nome do documento em atraso: Demonstrações Contábeis, previsto no art. 71, inc. III, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência do documento: MARÇO / 2010.
5. Prazo final para entrega dos documentos, conforme Instrução CVM nº 409/04: 29/06/2010.
6. Data do envio do e-mail de alerta de atraso: 05/07/2010.
7. Data de entrega do documento na CVM: 05/12/2013.
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:
OFÍCIO/CVM/SIN/GIF/ MC / Nº 132 / 13.
11. Data da emissão do ofício de multa: 21/11/2013.

III - Dos fatos

Em 05/07/2010 o sistema de multas cominatórias detectou que o fundo GUARUJÁ FI EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO não havia entregue o documento "Demonstrações Contábeis" relativo a MARÇO/2010.

Assim sendo, foram encaminhados os e-mails de alerta de atraso de documento para os endereços eletrônicos cadastrados na CVM. Em 21/11/2013, considerando que o documento não foi entregue à CVM, foi emitida a comunicação da multa através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIF/ MC / Nº 132/ 13 (fl. 4).

IV - Do recurso

O recorrente alega que o responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM não foi devidamente comunicado quando do descumprimento da obrigação de fornecer informação periódica.

Solicita, então, a dispensa da multa cominatória aplicada nos termos do Ofício recebido, com base no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07.

V - Do entendimento da GIF

A alegação do recorrente de que não foi notificado e que, portanto, não foi cumprido o art. 3ª da Instrução CVM nº 452 não condiz com a realidade, conforme pode ser observado nas cópias dos dois e-mails anexados às fls. 5 e 6, que foram enviados para a diretora responsável, à época. Logo, todo o procedimento preconizado pela regulamentação da CVM foi cumprido e a multa foi devidamente aplicada.

A alegação de que os e-mails não foram recebidos revela falha nos controles internos do administrador. O correto seria que as Demonstrações Contábeis referentes a Março/2010 tivessem sido enviadas até 29/06/2010, conforme o disposto no Inciso III, do Art. 71, da Instrução CVM nº 409/04. Como a Instrução foi descumprida e o documento não foi entregue à CVM, o administrador foi devidamente notificado em 05/07/2010, na folha 5, e, mesmo assim, não enviou o documento.

Cabe ressaltar que o documento Demonstrações Contábeis, referente ao exercício findo em Março/2010, só foi enviado a esta CVM após o recebimento do Ofício de Multa Nº 132, objeto do Recurso analisado. A data de envio foi em 05/12/2013, conforme comprovado pelo protocolo anexado à fl. 9.

A multa cominatória aplicada cumpriu plenamente seu papel de compelir ao cumprimento da obrigação, uma vez que o documento só foi enviado após o recebimento do Ofício de Multa.

Assim sendo, diante de todo o anteriormente exposto, entendemos que a multa deva ser mantida, pois foi aplicada integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

VI - Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo CVM Nº RJ-2013-13022, com a manutenção da multa cominatória aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

LUCIANA MARIA SOARES DE MOURA
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE FUNDOS
EM EXERCÍCIO